

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R

Nº

1248/73

Aprovado por Deliberação

Em 20/6/73

PROCESSO CEE Nº 1942/72 e 2339/72

INTERESSADO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ASSUNTO Autorização para funcionamento da Escola Superior de
Educação Física de Jundiaí

CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU

RELATOR:- CONSELHEIRO ANTÔNIO DELORENZO NETO

HISTÓRICO:- A Prefeitura Municipal de Jundiaí, entidade mantenedora da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí dirige-se ao Conselho Estadual de Educação para solicitar autorização para o funcionamento do citado estabelecimento de ensino. Os autos foram preliminarmente apreciados pelas Doutas Câmaras do Ensino de 1º Grau e 3º Grau, que respectivamente, emitiram pareceres quanto ao atendimento do ensino fundamental e quanto ao mérito. Cabe agora à Câmara de 2º Grau se manifestar, atendendo ao que dispõe a Resolução CEE 20/65.

FUNDAMENTAÇÃO:- O atendimento de 2º Grau na cidade de Jundiaí é inteiramente satisfatório, segundo revelam as estatísticas oficiais (Doc fls).

A cidade conta com numerosos estabelecimentos de ensino técnico e secundário. Por outro lado, o que se pode dizer, é que, embora a Resolução CEE 20/65 estabeleça como condição para funcionamento de escola de grau superior, a prévia verificação de atendimento a nível de 2º Grau, não há, na verdade, nenhum dispositivo legal que de cobertura a essa exigência. Nestas condições, encaminhamos a seguinte

CONCLUSÃO:- À luz do que foi exposto, entendemos que a Câmara de Segundo Grau se pode se manifestar no sentido de que as condições de atendimento a nível de 2º Grau, na cidade de Jundiaí, não devem se constituir em impedimento legal para apoiar ou não a pretensão daquela cidade de fazer funcionar uma Escola Superior de Educação Física.

É o nosso, parecer, s.m.j.

São Paulo, 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e Votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, Oliver Gomes da Cunha, José Augusto Dias e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente.

PROCESSO: CEE-nº 1942/72 e 2339/72 - (ANEXO AO PARECER Nº 1248/73)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ASSUNTO: Solicita autorização para instalar a Escola Superior de Educação Física, em Jundiaí.

INSTRUÇÃO AT-nº 203/72

O Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí solicita deste Conselho a devida autorização para instalar naquele município a Escola Superior de Educação Física, Autarquia Municipal, criada nos termos da Lei municipal nº 1913, de 5 de julho de 1972 (fls. 3).

O processo foi instruído, inicialmente, com as seguintes peças:

- 1 - Texto, publicado, da Lei nº 1913, de 5.7.72 (fls. 3).
- 2 - Manifestação de apoio à iniciativa, assinada pelo Cel. Alberto Abreu Santa Rita, Comandante do 2º Grupo de Obuses de Jundiaí, do Ministério do Exército (fls. 4 a 6).
- 3 - Manifestação da Inspeção Regional de Educação Física e Esportes (fls. 7).
- 4 - Informações sobre as industriais em Jundiaí (fls. 8 e 9).
- 5 - Informações gerais sobre o atendimento ao ensino de 1º e de 2º grau em Jundiaí (fls. 10 a 36).
- 6 - Plantas das instalações do Ginásio de Esportes Municipal "Dr. Ncolino de Lucca" (fls. 37 a 39).
- 7 - Planta da cidade de Jundiaí, indicando a área ocupada pelo Ginásio Municipal de Esportes (fls. 40).

E posteriormente foi solicitado o apensamento ao processo de dados orçamentários da Prefeitura Municipal e da Faculdade de Medicina de Jundiaí (fls. 42 a 107).

O estudo de um processo desta natureza é calcado em dois documentos que firmam a jurisprudência deste Conselho: a Deliberação CEE-nº 20/65 e a Indicação CEE-nº 34/71.

Apoiando-se na Indicação 34/71, que se inspira e se fundamenta no Decreto-lei federal do 464/69, fomos levados a orientar os interessados sobre a necessidade de juntar elementos que permitissem avaliar, preliminarmente, o pedido a luz dos seguintes princípios:

(ANEXO AO PARECER Nº 1248/73)

"a) Os que justificam sua instalação e funcionamento, invocando exigências do mercado de trabalho;

b) Os que se apoiam no princípio da qualificação excepcional;

c) Os que se enquadram nas duas hipóteses."

No que tange às exigências do mercado de trabalho, devemos lembrar que, em conformidade com a Lei federal nº 5692/71 e Decreto federal nº 69.450/71, os três graus de ensino têm que cumprir a prática de Educação Física. Afora, os clubes e associações desportiva, nos termos do Decreto-lei nº 1212/71 (?), que funcionem em cidades com mais de 100.000 habitantes, só poderão contratar técnicos desportivos diplomados.

A cidade de Jundiaí, conforme informação prestada pela Agência do IBGE (fls. 118), contava em 1970, com uma população urbana da ordem de 145.785 habitantes. Nessas condições, pode-se afirmar, previamente, a potencialidade do mercado de empregos em Jundiaí e cidades vizinhas, para absorver tal faixa de mão de obra qualificada.

Para fazermos esta afirmação temos que nos reportar aos dados indicados pela própria Prefeitura e fornecidos pela Delegacia do Ensino Básico de Jundiaí, para 1972 (fls. 14 e 16):

Grupos Escolares.....	24
Escolas Isoladas.....	88
Escolas Municipais...	25
Escolas Particulares.	13
Escolas do SESI. . . .	10

E pela Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Jundiaí (fls. 25) que atesta o funcionamento de 11 estabelecimentos, além de outras informações específicas sobre cada estabelecimento.

No que se refere ao ensino de 3º grau, encontramos em "ENSINO SUPERIOR EM SÃO PAULO 1971" (1), indicação do funcionamento de quatro estabelecimentos que mantém seis cursos.

Algumas empresas que mantêm serviços esportivos indicaram a necessidade a a possibilidade de contratar técnicos no ramo (fls. 112 a 116).

As informações prestadas pela SENAI (fls. 119 a 140), sobre as indústrias e pessoal ocupado, indicam a existência de 942 estabelecimentos empregando um total de 27.768 pessoas, no município de Jundiaí. Examinando o documento citado, verificamos a existência de 100 (cem) indústrias que empregam mais de 30 (trinta) operá-

Processo CEE-nº 1942/72 e 2339/72 Instrução AT-nº 203/72 - fls. 3
(ANEXO AO PARECER Nº 1248/73)

rios, talvez possam ser exemplos de empresas que mantenham associações desportivas.

No que tange à qualificação do ensino a ser ministrado, embora possa ser vista como uma apreciação subjetiva, podemos considerar:

1 - Os espaços reservados ou recursos físicos a serem utilizados - as plantas do Ginásio comprovam tal capacidade (fls. 37 a 39) e mais, porque as aulas teóricas e práticas das matérias básicas serão na Faculdade de Medicina, cujas instalações são as mais apropriadas.

2 - Quanto aos recursos financeiros, indispensáveis à instalação da Escola, a sua Lei de criação já previu a consignação de verba especial - art. 9º da Lei nº 1.913/72 (fls. 3).

3 - Em termos de recursos humanos, o corpo docente proposto deve refletir uma imagem do curso a ser desenvolvido. Os curricula-vitae dos professores com os respectivos documentos comprobatórios constituem processo em separado, e estão indicados na capa deste protocolado.

4 - A indicação bibliográfica, necessária ao acervo inicial da Biblioteca da Escola, está indicada a fls. 141/169.

5 - Outras informações ilustrativas sobre a cidade, o município e a sub-região de Jundiaí constituem o segundo volume deste processo.

Agora, falta-nos indicar como vem sendo assistido neste Estado o ensino superior de Educação Física. Segundo os dados divulgados pela CESESP, fruto de levantamento dos decretos federais de autorização de funcionamento de cursos, até 22 de setembro de 1972, no Estado de São Paulo havia 25 escolas de Educação Física - 1 (uma) na Capital e 24 (vinte e quatro) no Interior, a saber, em: "Araçatuba, Assis, Batatais, Bauru, Campinas, Cruzeiro, Guarulhos, Itapetininga, Jaboticabal, Lins, Marília, Mogi das Cruzes (2), Piracicaba, Presidente Prudente, Santa Fe do Sul, Santo Anastácio, Santo André, São Caetano do Sul, São Carlos, Santos, Sorocaba, Tatui, Taubaté e Tupã".

Dentro deste relação não consta nenhuma escola de Educação Física na área de influência ou melhor, na sub-região de Jundiaí.

Processo CEE-ns. 1942/72 e 2339/72 Instrução AT-nº 203/72 - fls.4

(ANEXO AO PARECER Nº 1248/73)

Invocando a orientação preconizada através da Indicação CEE-nº 34/71, consideramos, s.m.j., o processo devidamente instruído para que a douta Câmara do Ensino do Terceiro Grau, possa apreciá-lo quanto ao mérito. Porém, no momento de se falar sobre as condições de funcionamento, o interessado deverá juntar outros documentos necessários, nos termos da Deliberação CEE-nº 20/65.

À consideração superior, através do Gabinete da Presidência.

São Paulo, 9 de novembro de 1972.

a) Prof^a Maria Alice dos Reis Araujo-Assessoria Técnica.

PROCESSO CEE- Nº 1942/72 e 2339/72 - (ANEXO AO PARECER Nº 1248/73)

DECLARAÇÃO DE VOTO

DO

CONSELHEIRO EGAS MONIZ NUNEZ

Trata o presente processo do pedido da Prefeitura Municipal de Jundiaí para que este Conselho autorize a instalação de uma Escola de Educação Física naquele Município.

Conta atualmente o Estado de São Paulo com 40 escolas que ministrara em grau superior o curso de Educação Física, segundo informações coletadas pelo Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva.

O ritmo de crescimento do número de estabelecimentos de ensino autorizados e dedicados a este mister é assustador; basta que se note que em setembro de 1972 ele era de 25 e em abril de 1973 ascendia a 40, o que equivale a um crescimento de 60% no período considerado, 8 meses. Isto equivale a uma média de 2 escolas autorizadas por mês. O que houve com o ramo de Ensino "Educação Física" para, de repente, entrar na moda? Aparentemente, ele experimenta a mesma euforia das escolas de Filosofia dos anos 66-69. Os resultados, para o ramo de Filosofia, apesar de parciais, não são dos mais animadores.

Para onde vai o ensino superior do Estado de São Paulo? Verifico, com desgosto, não ter sido a Comissão de Planejamento consultada no presente processo.

Por outro lado, discordo do voto do Conselheiro Luiz Cantanhede Filho em pelo menos dois tópicos. No primeiro, o nobre colega argumenta não existir escola alguma na área de influência do Município de Jundiaí; no segundo, afirma que existe uma relação de causa e efeito entre escolas de Educação Física e resultados esportivos do Brasil em competições internacionais.

Discordo no primeiro tópico porque na área de influência de São Paulo e Campinas, existem 7 escolas: 2 na Capital, 2 em Mogi das Cruzes e uma em cada cidade nomeada a seguir: Campinas, Guarulhos, Santo André e São Caetano do Sul. Claro está que cada um utiliza do conceito de "área de influência" como lhe apraz.

Discordo no segundo tópico porque não existe aquela correlação. Por tudo quanto sei, de experiência como universitário e de contato permanente com a Universidade de São Paulo, os melhores atletas não são estudantes de Educação Física, por irônico que o fato possa parecer.

(ANEXO AO PARECER Nº 1248/73)

Processo CEE- n. 1942/72 e 2339/72 Declaração de Voto - fls. 2

Resta-me ainda ponderar que, por certo, a Comunidade Jundiaense deve ter problemas a solucionar que seriam ao menos minorados com a utilização das verbas destinadas a uma escola de Educação Física.

E é por estudar no dia a dia os problemas do Estado de São Paulo nas áreas de Educação Básica. Saúde, Alimentação, Nutrição e de Promoção Social é que tenho profunda convicção que existem alternativas mais rendosas para a Comunidade de Jundiaí do que uma escola superior de Educação Física.

VOTO, pois contra a solicitação da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

São Paulo, 06 de junho de 1973.

a) Conselheiro EGAZ MONIZ NUNES